



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000**

ACÓRDÃO Nº 11.894

(01/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 116-84.2016.6.02.0000	
AGRAVANTE	ALEX SANDRO FREIRE DA SILVA
ADVOGADOS	FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTROS
AGRAVADO	CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA RAMOS, JUIZ ELEITORAL DA 21ª ZONA
RELATOR	DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA
RELATOR DESIGNADO	DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**EMENTA.**  
**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CANDIDATO COM CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. PERIGO DA DEMORA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias de outubro de 2016.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator designado

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000**

**VOTO DIVERGENTE**

Dispensado o relatório, tendo em vista ter sido adequadamente apresentado pelo relator.

Passo a apresentar as razões que me levaram a proferir voto divergente daquele trazido pelo relator.

Segundo consta dos autos, o impetrante foi candidato no pleito eleitoral de 2012, porém renunciou a sua candidatura e não prestou as devidas contas do seu período de campanha.

Em que pese ser sabido que todo candidato tem o dever de prestar contas de sua campanha à Justiça Eleitoral, aduz o candidato, ora agravante, que não houve citação válida nos autos da Prestação de Contas nº 446-57.2012 e que, por tal motivo, ingressou com Ação Declaratória de Nulidade para anular a decisão que julgou suas contas como não prestadas para, com isso, conseguir sua quitação eleitoral e viabilizar o deferimento de seu registro de candidatura para o pleito de 02 de outubro próximo.

Constata-se da análise dos autos a existência de uma certidão atestando as tentativas de citação pessoal do Recorrente. Ocorre que tal certidão foi juntada em data muito posterior aos fatos nela relatados, inclusive apenas quando levantada a questão nos autos da Ação Declaratória de Nulidade.

Ademais, há nos autos alegação do Agravante no sentido de que desconhece a pessoa que recebeu a citação a ele dirigida, bem como de que não teria havido qualquer mudança do seu endereço.

Trata-se de circunstâncias que demonstram a necessidade de ser acautelado o direito do Agravante manter a sua candidatura, de forma a evitar o prejuízo irreparável decorrente da eventual supressão do seu direito de concorrer a cargo eletivo no pleito 2016. Medida em sentido contrário implicaria em um dano futuramente irreversível, caso sobreviesse a procedência da Ação Declaratória de Nulidade.

Assim, entendo sucinta porém suficientemente demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, bem como do perigo da demora no provimento jurisdicional, de forma a reconhecer a necessidade de deferimento da liminar pleiteada para suspender a ausência de quitação eleitoral que levou o Agravante a propor a Ação Declaratória de Nulidade já noticiada.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente Agravo Regimental, de forma a conceder a liminar inicialmente pleiteada, suspendendo a ausência de de quitação eleitoral que levou o Agravante a propor a Ação Declaratória de Nulidade já noticiada.

É o voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Desembargador Eleitoral Relator para o Acórdão**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Agravo Regimental no Mandado de Segurança Nº 116-84.2016.6.02.0000 Prot. 39.580/2016**

**ORIGEM: SANTANA DO MUNDAÚ - AL**

**JULGADO EM:** 01/10/2016 (SESSÃO Nº 84/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques, em DAR PROVIMENTO ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do relator designado para lavrar o Acórdão, Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000**

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11894 foi conferido(a) e publicado na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS